



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 63/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo n° 262

Data: 12/08/2025

Horário: 08:10

Beatriz

Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 037/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 037/2025:

"Altera parcialmente o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.300/21".

### 1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 037/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 01/08/2025, protocolado sob o n. 247, e lido na Sessão Plenária do dia 04/08/2025. Em suma, a proposição visa alterar o art. 4º da Lei Municipal nº 1.300/2021 para criar 01 (um) cargo efetivo de Almoxarife e 01 (um) cargo efetivo de Agente Financeiro, ambos vinculados à estrutura administrativa do Município, com provimento mediante concurso público.

A justificativa apresentada pelo Executivo informa que: a) para o cargo de **Almoxarife**, há aumento das demandas logísticas e de controle de materiais na área da saúde, decorrente da expansão dos serviços para quatro unidades: UBS Central, Centro de Especialidades, ESF Norte e ESF Sul, conforme Ofício nº 0197/2025/SMS/DSA; b) para o cargo de **Agente Financeiro**, há crescimento das demandas administrativas e operacionais na área financeira, segundo o Memorando nº 41/2025 da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

O projeto foi encaminhado primeiramente à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final (CCJ), que emitiu parecer favorável quanto à legalidade e constitucionalidade. Após, foi remetido a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para exame da adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais.

É o breve relato.

## 2. PARECER:

O aumento do quantitativo de cargos efetivos implica despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 16 da LRF estabelece:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias."*

O Executivo apresentou Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro contemplando o exercício corrente e os dois subsequentes, com a discriminação do custo anual por cargo e a repercussão percentual sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município. Também foi juntada declaração do ordenador da despesa atestando a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

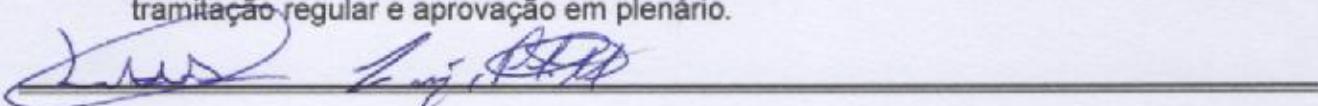
Quanto ao limite legal de despesa com pessoal, o art. 19, inciso III, da LRF estabelece que os Municípios não poderão exceder 60% da RCL. Segundo a análise técnica apresentada, a medida não ultrapassa os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22 da LRF e não compromete o equilíbrio fiscal, havendo dotação orçamentária disponível para absorver a nova despesa.

Ressalte-se que a proposta **não cria nova política pública**, mas ajusta a estrutura administrativa existente para atender demandas específicas e permanentes das áreas de saúde e gestão financeira, garantindo eficiência operacional e cumprimento das atribuições municipais.

## 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei n.º 037/2025 apresenta fundamento jurídico e orçamentário adequado, sendo a despesa compatível com os instrumentos de planejamento e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, recomendando sua tramitação regular e aprovação em plenário.



É o Parecer.

Chuvisca (RS), 11 de agosto de 2025.

*Luciano Morais Silva*

Luciano Morais Silva

Presidente

*Luiz C. Westphal Dummer*

Luiz Carlos Westphal Dummer

Secretário

*Paulo I. Martins*

Paulo Israel Longaray Martins

Relator